

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

TRIBUNAL DO JÚRI: GARANTIA FUNDAMENTAL DO IMPUTADO
JURY COURT: FUNDAMENTAL GUARANTEE OF THE DEFENDANT

Jeferson Borges dos Santos Júnior

Resumo

O presente trabalho tem por objeto de estudo realizar a análise do tribunal do júri brasileiro com o objetivo de demonstrar se essa instituição democrática se trata, sob a perspectiva constitucional e convencional, de um direito ou garantia fundamental do sujeito que tem contra si uma acusação de crime doloso contra a vida. Para tanto, através do método exploratório e descritivo será tratado sobre a interdisciplinaridade dos direitos humanos no que se refere a aplicação da norma penal no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, se fará análise bibliográfica e jurisprudencial utilizando-se de conteúdos contidos em obras, artigos científicos, teses e dissertações para o desenvolvimento da pesquisa. Por fim, pretende-se alcançar resultados que venham contribuir para fins de alta relevância social, científica e jurídica fundamentando a instituição do tribunal do júri enquanto garantia fundamental do cidadão a partir da soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Direito e garantia fundamental, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as object of study to carry out the analysis of the Brazilian jury court with the objective of demonstrating whether this democratic institution is, from the constitutional and conventional perspective, a fundamental right or guarantee of the subject who has against him an accusation of intentional crime against life. Therefore, through the exploratory and descriptive method, it will be treated about the interdisciplinarity of human rights with regard to the application of the criminal norm in the Brazilian legal system. In addition, bibliographical and jurisprudential analysis will be carried out using contents contained in works, scientific articles, theses and dissertations for the development of the research. Finally, it is intended to achieve results that will contribute to purposes of high social, scientific and legal relevance, supporting the institution of the jury trial as a fundamental guarantee of the citizen based on the sovereignty of verdicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Fundamental right and guarantee, Federal constitution

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto fazer uma análise do tribunal do júri brasileiro buscando demonstrar se essa instituição se trata, sob uma perspectiva constitucional e convencional, de um direito ou garantia fundamental do sujeito que tem sobre si uma imputação de crime doloso contra a vida. Para além dessa primeira análise é preciso quebrar o paradigma de fundamentar o tribunal do júri como sendo um direito ou garantia da sociedade como todo e não do indivíduo que está sendo julgado.

De início é imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, não faz qualquer distinção em seu texto normativo do que seria elencado como direito fundamental ou garantia fundamental. Ponto importante da presente pesquisa é buscar a distinção entre esses conceitos – de direito fundamental e garantia fundamental – para que se possa justificar o tribunal do júri e suas ramificações (plenitude de defesa e soberania dos veredictos) sob uma ótica de defesa do sujeito que tem sobre si a força punitiva estatal.

Faz-se necessário um estudo histórico de como surgiu a instituição do júri e do julgamento realizado pela sociedade, analisando, principalmente as origens do tribunal popular no ordenamento jurídico brasileiro que sem sombra de dúvidas sofreu as influências externas de países que já realizavam determinados julgamentos a partir da decisão do povo.

É preciso também analisar os sistemas processuais penais que surgiram na história do Direito. Nesse ponto, é importante esclarecer que os sistemas processuais penais com o passar dos tempos foram se alterando, por vezes limitando as liberdades individuais e por vezes deixando-as mais amplas, na medida em que os Estados, frente às exigências do Direito Penal, necessitavam de uma resposta para cada situação enfrentada no ambiente social.

Assim, embora a tratativa sobre os sistemas acusatório e inquisitório por vezes aparenta ser superada, o tema é de extrema relevância, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro que somente no final do ano de 2019 com o advento da Lei 13.964/2019 traz de forma expressa no texto do artigo 3º-A que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando-se a iniciativa do magistrado na investigação e na atividade probatória.

Por óbvio a redação do artigo 3º-A é de extrema relevância para o avanço democrático no processo penal brasileiro, porém é preciso recordar as características do sistema inquisitório e acusatório fazendo-se um paralelo entre a instituição do tribunal do júri buscando fundamentar suas bases epistemológicas.

Indo mais além, a pesquisa de dedicará à profunda análise do instituto da soberania dos veredictos fazendo um comparativo de seu fundamento normativo desde o Decreto Imperial de 1822 e a Constituição Federal de 1824 até os dias atuais, na busca da comprovação de que a

soberania dos veredictos se trata em verdade de um direito fundamental do sujeito que está sendo julgado pelo tribunal do júri já que seu conteúdo e natureza jurídica assim determinam.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 elenca dentre vários bens jurídicos, a tutela especial da vida, constando no *caput* do artigo 5º e dando a esse bem jurídico um *status* privilegiado no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Além disso, para maior concretização da proteção à vida, o constituinte originário elegeu, ainda dentre o rol de direitos e garantias fundamentais, o tribunal do júri como sendo o epicentro dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, conferindo ao povo, a competência para tal julgamento.

Por outro lado, a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, surge com textos normativos de proteção do indivíduo contra a força punitiva estatal. Exemplo disso é a concepção de direito negativo em que os direitos e garantias fundamentais tem como principal objetivo a abstenção do Estado.

Nesse cenário de proteção especial é que se justifica a presente pesquisa no sentido de buscar fundamentar, a partir das normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro, o tribunal do júri e a soberania dos vereditos como sendo proteções do sujeito que sofre uma imputação de crime doloso contra a vida; a partir de uma análise histórica realizar a busca dos fundamentos do tribunal popular fazendo-se um paralelo entre os sistemas processuais penais; as recentes decisões dos tribunais superiores reforma legislativas acerca do tribunal do júri – vide execução antecipada da pena a partir das decisões dos jurados.

No que diz respeito à metodologia a pesquisa dará maior ênfase no que diz respeito a uma abordagem qualitativa, na medida em que os fundamentos jurídicos que abarcam a realidade do tema proposto são subjetivos. Quanto ao método a pesquisa se caracteriza como exploratória e descritiva tratando-se acerca da interdisciplinaridade dos direitos humanos no que se refere à aplicação da norma penal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, bibliográfica e documental, em razão da utilização de conteúdos contidos em obras, artigos científicos, teses e dissertações para o desenvolvimento do trabalho.

Já em relação à revisão bibliográfica, a pesquisa não possui *locus* específico. Porém, para uma análise mais completa da pesquisa será utilizado o estudo de tratados internacionais e do contexto histórico das Constituições Federais brasileiras.

Portanto, o primeiro ponto que merece destaque é buscar a diferença entre direito e garantia fundamental para que se possa justificar a proteção do tribunal do júri enquanto

instituição, bem como da soberania dos veredictos enquanto ramificação daquele. Sobre a diferenciação entre direito e garantia, Luigi Ferrajoli (2006, p. 39) leciona muito bem alegando que:

Los derechos fundamentales, de la misma manera que los demás derechos, consisten en expectativas negativas o positivas a las que corresponden obligaciones (de pretación) o prohibiciones (de lesión). Convengo en llamar garantías primarias a estas obligaciones y a estas prohibiciones, y garantías secundarias a las obligaciones de reparar o sancionar judicialmente las lesiones de los derechos, es decir, las violaciones de sus garantías primarias.

Diante do pensamento externado por Luigi Ferrajoli é possível fundamentar o tribunal do júri como sendo aquilo que ele chama de “garantia secundária”, isso porque, o tribunal do júri enquanto instituição buscar preservar suas ramificações, como é o caso da soberania dos veredictos.

Conclui-se, portanto, que o tribunal do júri se trata de uma garantia fundamental que tem como objetivo assegurar, reparar ou sancionar judicialmente, as lesões dos direitos fundamentais (o que Ferrajoli chama de “garantias primárias”), que se trata da soberania dos veredictos.

O Brasil, ao longo de sua história e após sua independência, teve sete Constituições Federais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). Contudo, a origem do Tribunal do Júri vem desde o Decreto Imperial de 1822 em que seu principal objetivo era julgar, de forma exclusiva, os crimes de imprensa.

Com o passar dos tempos e a elaboração das Constituições supracitadas, o Tribunal do Júri ganhou alterações em relação ao objeto de seu julgamento, bem como, ao objeto de sua garantia.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1891 consagrou o tribunal do júri como sendo uma garantia individual do cidadão como se vê no Art. 72, §10 (BRASIL, 1891). Posteriormente, já na Carta Magna de 1934 tem-se que o júri, não mais veio como uma garantia individual, mas sim, como órgão do Poder Judiciário (BRASIL, 1934).

José Frederico Marques ao afirmar em sua obra denominada “o júri no direito brasileiro” ao caminhar pela história das constituições brasileiras afirma que a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, alterou, em parte, o antigo texto sobre o júri, não só o colocando fora das declarações de direitos e garantias individuais, mas introduzindo-o abaixo da rubrica “Do Poder Judiciário” em seu Art. 72 (MARQUES, 1955)

A Constituição Federal de 1946 consagrou e conferiu ao júri, além do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o instituto da soberania dos veredictos de forma expressa como

sendo um direito e uma garantia individual do cidadão, conforme previsão em seu Art. 146, §28 (BRASIL, 1946):

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após 42 anos é promulgada a Carta Política de 1988, prevalecendo o tribunal do júri como sendo uma garantia fundamental e a soberania dos veredictos como sendo um direito fundamental do indivíduo (Art. 5º, XXXVIII). Dessa forma, resta clara que a intenção do constituinte originário é determinar que o Tribunal do Júri, bem como, seus segmentos tem como natureza constitucional a proteção do indivíduo frente ao poder de punir do Estado (BRASIL, 1988).

Traçada a parte histórica acerca do tribunal do júri, necessário se faz analisarmos os sistemas processuais penais, ou seja, o conjunto de normas, agências estatais e práticas relacionadas ao poder punitivo estatal que forma um todo coerente (CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 86).

Acerca do sistema inquisitório, os professores Rubens Casara e Antonio Melchior (2013, p.87), explicam que:

Trata-se do sistema processual regido pelo *princípio inquisitivo*, no qual a análise de seus diversos elementos aponta para a concentração de poderes na Agência Judicial, a despersonalização do réu e a gestão da prova nas mãos do juiz. Esse modelo atende, portanto, às ideias de fortalecimento do Estado e de prevalência dos interesses abstratos da coletividade em detrimento dos interesses concretos individuais.

Por outro lado, há o sistema processual acusatório, que em breves palavras se trata da atividade processual com uma contenda entre duas partes (via de regra entre Ministério Público e Defesa) e um terceiro que se mantém distante e que julgará o mérito da ação (Magistrado). Assim, com o advento da Lei 13.964/2019 e a presença de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro estampado no texto do artigo 3º-A que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando-se a iniciativa do magistrado na investigação e na atividade probatória, percebe-se que o sistema processual penal brasileiro, ao menos na legislação, traz como desejo o sistema processual acusatório.

Ainda nos brilhantes ensinamentos dos professores Rubens Casara e Antonio Melchior (2013, p.91), tem-se que o sistema acusatório nada mais é que:

Ao contrário do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, no qual autor e réu constroem, através do método dialético (e, portanto, de forma crítica), a solução justa do caso penal. Nesse modelo, cabe a cada

um dos sujeitos processuais exercer funções e poderes distintos e indispensáveis ao devido processo legal.

Dessa forma, verifica-se que o modelo de sistema processual acusatório se torna o mais indicado para a concretização de um processo penal democrático, em que se preservem os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988.

Noutro passo, é preciso esclarecer que a natureza jurídica e o conteúdo da soberania dos veredictos demonstram que tal instituto consubstancia-se em um direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, o motivo de existir um julgamento realizado pela participação popular somente confirma tal caráter fundamental, tendo em vista que membros da sociedade que são pincelados para formar o conselho de sentença possuem a competência para limitar o poder estatal distanciando dessa forma o juiz togado.

Tem-se que a soberania dos veredictos não é algo absoluto, no sentido de que as decisões emanadas pela sociedade que compõe o conselho de sentença sejam intangíveis e/ou imodificáveis. Tais decisões podem e devem ser combatidas, quando necessário, por meio do instrumento recursal – o que dá eficácia ao princípio do duplo grau de jurisdição – sendo possível que o Poder Judiciário determine novo julgamento pelo tribunal popular sem ofender a premissa da soberania dos veredictos.

Com vistas a este caráter constitucional de direito fundamental, necessário se faz trazer o pensamento do professor Geraldo Prado ao expor que: “A soberania dos jurados que a Constituição alberga no inciso XXXVIII do artigo 5º é um direito individual do imputado que se caracteriza por colocar o titular em uma posição jurídica favorável em face do exercício do poder punitivo” (PRADO, 2018, p.13).

Dessa forma, tem-se que o posicionamento esposado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso ao fundamentar sua decisão no julgamento do Habeas Corpus 118.770/SP está equivocada ao esclarecer que em virtude da competência privativa do Tribunal do Júri, bem como, em razão da soberania dos veredictos, o tribunal de segunda instância não pode rediscutir o entendimento dos jurados em relação às provas e fatos, sendo, portanto, legítima a execução antecipada da condenação.

Embora o tribunal de apelação não possa alterar o convencimento dos jurados – em relação à autoria e materialidade – sobre o fato julgado, não significa dizer que está eliminada a competência recursal da instância superior, considerando que em segunda instância pode haver a invalidação do julgamento, tendo como consequência a realização de outro plenário pelo Tribunal do Júri formado por um novo conselho de sentença (Art. 593, parágrafo 3º do Código de Processo Penal). Dessa maneira explica o Professor Caio Paiva: (PAIVA, 2017).

Assim, não é difícil perceber o equívoco do silogismo empreendido pelo ministro Barroso, pois a premissa de que o Tribunal não pode substituir o convencimento dos jurados na apreciação dos fatos e das provas, embora verdadeira, apenas delimita — e não elimina, repita-se — a competência recursal da segunda instância, em nada legitimando a suposta lógica do resultado interpretativo, pois o exercício do duplo grau pode invalidar o julgamento e implicar que outro seja realizado.

Cumprе ressaltar que não há dúvidas quanto à soberania dos jurados em relação à decisão dada no julgamento pelo júri — pois nenhum juiz togado consegue mudar seu mérito — contudo, tal soberania não é absoluta a ponto de que se execute a pena logo após sua decisão. Pois, nos ensinamentos de Nereu Giacomolli “Fosse absoluta a soberania, não se justificaria o Tribunal de apelação, determinar novo julgamento” (GIACOMOLLI, 2016). É também o entendimento do professor Gustavo Badaró, ao afirmar: (BARADÓ, 2015)

A possibilidade de o Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados que foi “manifestamente contraria à prova dos autos” (CPP, art. 593, *caput*, III, *d*) não fere a soberania dos veredictos. A decisão dos jurados não é substituída pelo Tribunal de Justiça, que se limita a cassá-la, determinando que novo julgamento seja proferido. A soberania significa que o tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri. Entretanto, não significa que haverá um único veredicto.

Ao considerarmos que a soberania dos veredictos é um direito dos jurados enquanto juízes de fato do caso em julgamento, bem como, da própria instituição do júri, estaríamos sendo complacentes em aceitar um direito fundamental do indivíduo acusado contra o próprio indivíduo acusado, o que não é aceitável em um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

É notório que o tribunal do júri tem sido objeto de importantes discussões atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Por esse norte, vemos diálogos travados acerca da execução antecipada da pena a partir da decisão dos jurados (Habeas Corpus n.º 118.770/SP de Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal), bem como, a recente atualização legislativa (Lei 13.964/2019) que trouxe a figura do juiz de garantias mas que em decisão liminar na ação direta de inconstitucionalidade proferida pelo Min. Dias Toffoli afastou a aplicabilidade do instituto ao tribunal do júri, porém, restou autorizada a execução antecipada da pena quando a punição ultrapassar 15 anos (ADI 6298).

Neste contexto, se percebe que a pena encontra-se cada vez mais próxima da prática delitiva na busca de celeridade e efetividade processual, violando o princípio sustentáculo do processo penal, qual seja, o princípio da necessidade (*nulla poena el nulla culpa sine iudicio*). Assim, importante destacar os ensinamentos de Aury Lopes Júnior (2017, p. 66/67):

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo,

nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao direito penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena.

Diante disso é necessário refletir acerca do que a Constituição Federal de 1988 nos traz como ideal de respeito aos direitos e garantias fundamentais na busca de um sistema processual verdadeiramente acusatório e alicerçado em um viés democrático.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/06/2023.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y garantías**. La ley del más débil. Madrid: Trotta, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3ª ed., São Paulo: Grupo Gen, 2016.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MENDES, Tiago Bunning. **A execução imediata de uma decisão duvidosa e não fundamentada: até onde o discurso de efetividade e má interpretação da soberania dos veredictos nos permite chegar?** Artigo não publicado.

MENDES, Tiago Bunning. **Direito ao recurso no processo penal: o duplo grau de jurisdição como garantia exclusiva do imputado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

PAIVA, Caio. **Soberania dos veredictos não autoriza execução imediata da condenação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-28/tribuna-defensoria-soberania-veredictos-nao-autoriza-execucao-imediata-condenacao>. Acessado em: 21/06/2023.

PRADO, Geraldo. Prefácio. In GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**. Uma genealogia das ideias autoritárias do processo penal brasileiro. Vol 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

STF. HABEAS CORPUS : HC 118.770/SP. Relator: Marco Aurélio. DJ: 10/03/2017. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf Acesso em: 21/06/2023.

STF. HABEAS CORPUS : HC 140.449/RJ. Relator: Marco Aurélio. DJ: 06/11/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180> Acesso em: 21/06/2023.

STF. HABEAS CORPUS : HC 126.292/SP. Relator: Teori Zavascki. DJ: 17/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 21/06/2023.

STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE : ADC 43. Relator: Marco Aurélio. DJ: 07/11/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 21/06/2023.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 6298. Relator: Dias Toffoli.

DJ: 15/01/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 21/06/2023.